



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13009.000125/2007-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.239 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente NELSON EDDY TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA MOTIVADA POR DOENÇA GRAVE

São isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os rendimentos de aposentadoria desde que motivada por doença grave e devidamente atestada por serviço médico oficial da União, Estado ou Município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata de recurso voluntário interposto com supedâneo no artigo 3º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, contra decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), Acórdão nº 03-32.169 (e-fls. 29/32), que fica fazendo parte integrante do presente voto mesmo sem ter havido sido transcrito.

Referido *decisum* manteve o lançamento da omissão de rendimentos do trabalho assalariado no montante de **R\$ 39.123,05** e que teriam sido recebidos das seguintes fontes pagadoras: Ministério da Saúde (R\$ 18.572,67), Unimed Barra do Piraí (R\$ 7.555,38) e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (R\$ 12.995,00) (fls. 27).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE.

REFORMA. ISENÇÃO.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU

Constituem rendimentos isentos e não-tributáveis os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia grave especificada em lei, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

Devidamente intimado da referida decisão em 14.09.2009 (e-fls. 38), via Aviso de Recebimento, não resignado com a mesma o recorrente, por meio da sua inventariante, em sede de recurso voluntário de e-fls. 40 *usque* 46, protocolado em 13.10.2009, rechaça os argumentos da autoridade judicante *a quo* aduzindo que o *de cujus* era portador de neoplasia maligna e que, ao seu entender, os rendimentos considerados como omitidos pela fiscalização na realidade seriam isentos e não tributáveis, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

Na oportunidade colacionou aos autos os documentos de e-fls. 47/54.

Alfim, postula a nulidade ou improcedência do acórdão vergastado.

É um breve relatório. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O presente recurso, atendendo aos seus requisitos de admissibilidade, foi devidamente protocolizado dentro do trintídio que se encontra previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, por isso tomo conhecimento do mesmo.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada nas razões do presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância aquela atinente a possibilidade da manutenção do lançamento fiscal que apurou omissão de rendimentos no curso do ano-calendário de 2004 no montante de **R\$ 39.123,05**, considerado como isento e não tributável pela recorrente.

Proventos de Aposentadoria motivados por doenças graves

Começamos a analisar a questão posta à luz do dispositivo legal. Com efeito, diz o artigo 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *in verbis*:

LEI N.º 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (negritei e sublinhei).

Regulando integralmente a matéria, vemos que reza o art. 39, em seu inciso XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99, *ipsis litteris*:

DECRETO N.º 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma ([Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV](#), [Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47](#), e [Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º](#));

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle ([Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º](#)).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Como se depreende dos atos normativos adremente transcritos, a isenção do imposto de renda pessoa física para os portadores das patologias ali elencadas alcança somente

aqueles que detêm a natureza jurídica de **proventos de aposentadoria** e não os provenientes de rendimentos outros, sobretudo aqueles percebidos pelo trabalho assalariado, como no caso vertente nos autos.

E, como se deduz da referenciada legislação transcrita, há a necessidade da patologia dever ser atestada por médico do serviço público federal, estadual ou municipal. Os documentos de e-fls. 12/15 colacionados ao processo não preenchem tais requisitos, portanto não podem ser admitidos.

Destarte, assiste razão a autoridade *a quo* quando na parte dispositiva do acórdão, após a devida análise das provas que se encontram carreadas aos autos, que está sendo ora vergastado mediante as razões do presente recurso voluntário assim dispôs ao manter o lançamento fiscal integralmente (e-fls. 31/32), *verbis*:

Os documentos trazidos pelo contribuinte não correspondei a laudo pericial. O único documento oficial diz respeito à licença médica concedida no ano em que houve o óbito. Os demais documentos que informam a respeito da moléstia foram emitidos por médico particular. **De igual forma, não há provas de que os rendimentos provinham de aposentadoria ou pensão.**

Assim, devido à falta de provas de que o contribuinte falecido atendia aos requisitos legais para o gozo do benefício fiscal, deve ser mantido integralmente o lançamento (negritei e sublinhei).

Conclusão

Ante ao todo exposto, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente o lançamento guerreado que apurou a omissão de rendimentos obtidos mediante o trabalho assalariado no valor de **R\$ 39.123,05**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima